Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 625/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2954/2014/001
PROTOCOLO	: 1661737
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO DUAILIBI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DA CARTA DE EXCLUSIVIDADE – MULTA – PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – DESPROVIMENTO.

A forma de comprovação da exclusividade estabelecida pela lei será através de atestado, que pode ser emitido por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, empresários, confederações e entidades equivalentes, e também pode ser comprovada através de contrato de exclusividade, de distribuição, representação, licenciamento etc. Na hipótese de contratação por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a carta de exclusividade do empresário e demais documentos citados servem como elementos idôneos a amparar a contratação.

A contração de profissional artístico por meio de inexigibilidade deve observar rigoroso procedimento formal, como condição de regularidade e eficácia, sem qualquer exceção. A inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5536/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1221, do dia 13 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos e documentos, capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291941 SSP/MS e CPF 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular n. 5536/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1221, do dia 13 de novembro de 2015, que deliberou:

> *I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do Contrato nº 45/2014, pelas irregularidades acima apontadas;*
>
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Marcelo Pimentel Dualibi, inscrito no CPF sob o nº 364.157.901-53 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades referentes à 1ª fase acima explanada, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*
>
> *III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;*
>
> *IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que encaminha a Carta de Exclusividade fornecida pela Banda Musique Show.

Roga, ao final, pelo conhecimento e reforma da decisão recorrida, para excluir a multa a ele arbitrada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Verbis

> **"...**
>
> *Não sendo encontrada a cópia da carta de exclusividade, embora citado o seu envio em sede de razões recursais, não há conteúdo a ser analisado no mérito do presente recurso. Assim, tendo em vista a falta de inovação processual, e não havendo conteúdo a analisar, deve permanecer a decisão, na íntegra.*
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> **"...**

O recurso não merece provimento. Segundo certificou o corpo técnico, o recorrente não trouxe a carta de exclusividade com o recurso interposto, documento obrigatório para que se possa alterar a deliberação recorrida, de forma que não há como prover o inconformismo do recorrente.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Duailibi, ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, para manter a r. Decisão Singular nº 5536/2015 nos termos em que foi posta;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 5536/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Acompanho o entendimento externado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, o Recorrente não logrou êxito em sanar a impropriedade destacada, pela ausência de comprovação de carta ou atestado de exclusividade fornecida pela empresa contratada (Rudnei Teodoro da Silva - ME e a Banda Musique).

Ainda que o **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** tenha carreado argumentos, deixou de apresentar a documentação comprobatória necessária ao saneamento do feito.

Tal situação, em nada contribuiu para alterar o juízo antes formado. Continua, inclusive, sem demonstração nos autos acerca do notório reconhecimento da “Banda Musique”, não caracterizando a hipótese prevista no artigo 25, inciso III,[1] da

[1] **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Lei 8666/93.

Vale destacar, importante fundamentação do VOTO condutor do julgamento prolatado. Verbis:

> **"...**
>
> *A forma de comprovação da exclusividade foi estabelecida pela lei como sendo através de atestado que pode ser emitido por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, empresários, confederações e entidades equivalentes, também pode ser comprovada através de contrato de exclusividade, de distribuição, representação, licenciamento etc.*
>
> *Na hipótese de contratação por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a carta de exclusividade do empresário e demais documentos citados servem como elementos idôneos a amparar a contratação. É recomendável acostar aos autos, além da carta de exclusividade ou declaração firmada pelo artista, no sentido de ser o seu trabalho contratado exclusivamente por aquele empresário, cópia de outros contratos firmados pelo artista, a fim de que se possa inferir terem também sido realizados por intermédio do mesmo empresário.*
>
> **..."**

Indiscutível, a contratação por inexigibilidade deve observar rigoroso procedimento formal, como condição de regularidade e eficácia.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* da Corte Fiscal não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública. As normas de regência devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

Afastada, portanto, a reforma da Decisão Singular n. 5536/2015, devendo ser mantido todos os comandos na forma em que foram postos.

Nestas condições, julgo pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso.

DISPOSITIVO

Concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG 291941

SSP/MS e CPF 364.157.901-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 5536/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1221, do dia 13 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos e documentos, capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. MSS/DSSM